

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.559 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGTE. (S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN  
**ADV. (A/S)** : GIORGIO OSORIO NEVES  
**AGDO. (A/S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS  
 SERVIDORES PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO  
 GRANDE DO SUL - AGERGS  
**PROC. (A/S) (ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
 TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - TAFIC. COMPETÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser constitucional a cobrança da TAFIC instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor da AGESGS. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

**EROS GRAU - RELATOR**



02/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.559 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE. (S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
CORSAN  
ADV. (A/S) : GIORGIO OSORIO NEVES  
AGDO. (A/S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO  
GRANDE DO SUL - AGERGS  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', 'c' e 'd', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 1º, 5º, XXXV, 24, § 4º, 25, § 1º, 30, I, II e V, 37, 145, § 2º, e 150, V, da CB/88.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE

AI 763.559-AgR / RS

n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Ademais, o STF, em casos análogos ao presente, tem fixado a constitucionalidade da taxa discutida nos autos --- taxa de fiscalização ---, por entender que é "exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia" [AI n. 618.150-AgR, de minha relatoria, DJ de 27.4.07]. No entanto, para dissentir-se do acórdão recorrido, quanto à comprovação, ou não, da efetiva prestação do correspondente serviço, seria necessário o reexame de fatos e provas que o orientou, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.

7. Quanto à alegação de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição do Brasil a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

8. Por fim, relativamente às alíneas 'c' e 'd' do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante repisa os argumentos anteriormente expendidos e requer o provimento deste agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.559 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O presente recurso não merece provimento.

2. Discute-se no agravo regimental a legitimidade da Taxa Anual de Fiscalização - TAFIC, instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, autarquia estadual.

3. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 10.931/97 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.292/98, nos autos da ADI n. 2.095-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.9.03 assim ementada:

"Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AGERGS). Insuficiência de relevo jurídico da oposição que se faz à sua autonomia perante o Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, II), dado que não se inclui na competência da Autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente. Serviço de saneamento. Competência da Agência para regulá-los, em decorrência de convênio com os Municípios".

4. Ainda nesse sentido, a ADI n. 1.948, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7.2.03, assim ementada:

AI 763.559-AgR / RS

"(1) Ação Direta de Inconstitucionalidade. (2) Art. 1º, II, da Lei nº 11.073, de 30.12.1997, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 8.109, de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul; Art. 1º, VI, da Lei nº 11.073, de 1997, que inseriu o inciso IX na Tabela de Incidência da Lei nº 8.109, de 1985; Decreto estadual nº 39.228, de 29.12.1998, que regulamentou a incidência da taxa impugnada. (3) Alegada violação aos arts. 145, II e 145, § 2º, da Constituição. (4) Taxa de Fiscalização e Controle de Serviços Públicos Delegados, instituída em favor da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, autarquia estadual. (5) O faturamento, no caso, é apenas critério para incidência da taxa, não havendo incidência sobre o faturamento. Precedente (RE 177.835, Rel. Min. Carlos Velloso) (6) Improcedência da ação direta quanto aos dispositivos legais e não conhecimento quanto ao Decreto nº 39.228, de 1988."

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.559**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADV.(A/S) : GIORGIO OSORIO NEVES

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador